

MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 02.19.00.0632/2025 Pregão Eletrônico nº 30/2025

MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.688.990/0001-14, com sede na Avenida Bernardo Sayão, 3650, Sala 310, Ed. Medical Center, Maranhão Novo, Imperatriz/MA, CEP 65.903-075, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Sr. Macário Marinho de Azevedo, com fundamento, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. PRELIMINARMENTE

A Empresa Impugnante pede vênia para reafirmar o respeito que dedica à digna Prefeitura de Imperatriz/MA, e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação, fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto Constitucional e Legal, eventualmente diverso daquele adotado pelo pregoeiro e comissão permanente de licitação para a edição do ato convocatório do presente certame.

Assim, da análise dos documentos do Edital do Pregão Eletrônico em questão, a Empresa Licitante, interessada na prestação dos serviços médicos, vem, tempestivamente, com base no art. 164, da NLCC 14.133/2021, e item 16, do Edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

É importante trazer à baila o art. 5º e 11, da Lei 14.133/2021, que traz o entendimento de que a licitação tem como **finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público**, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado e com atenção aos princípios licitatórios, *in verbis*:

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050
IMPERATRIZ - MA**

M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 47. **As licitações de serviços atenderão aos princípios:** (...)

II - **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Com foco no cumprimento dos objetivos/finalidades das licitações, elencados acima, as razões da presente impugnação buscam invocar os princípios da igualdade, da impessoalidade, da competitividade com foco no interesse público, na preservação do tratamento isonômico e na justa competição entre os licitantes.

É que o presente instrumento convocatório agrupa seus objetos em **03 (três) lotes**, o que **restringe consideravelmente a participação das empresas licitantes** no certame. Isto porque, os itens agrupados possuem **naturezas distintas e divisíveis**: a empresa que eventualmente presta serviço com médico clínico geral ou emergencista não necessariamente possui em seu quadro técnico médico especialista em pediatria.

O certame busca contratar empresa especializada para prestação de serviços médicos em **clínico geral**, clínica médica, medicina de emergência e pediatria de modo que, **é inconcebível agrupar o objeto da licitação em apenas 03 lotes.**

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050
IMPERATRIZ - MA**

M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

Na verdade, tal conduta da Administração Pública Municipal entra em colisão com a lei das licitações, principalmente no que concerne à **vedação da restrição do caráter competitivo do certame**.

Nesse contexto, empresas que trabalham apenas com determinada especialidade de serviços médicos que poderiam optar por concorrer e oferecer proposta mais vantajosa para o Município apenas para os itens que fazem parte do seu manejo técnico, restariam impossibilitadas de participar do certame.

Sabe-se que o agente público designado para atuar nas contratações públicas não deve admitir, prever, incluir ou tolerar **atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, em conformidade com art. 9º, da Lei 14.133/21, a seguir:

Art. 9º É **vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Sob outra perspectiva, pode-se argumentar que a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta – justificativa – no entanto, **tais exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**, conforme preceitua a CRFB/88, art. 37, inciso XXI.

Assim, **agrupar os objetos da licitação em lotes/grupos pela simples conveniência da Administração Pública Municipal, não é plausível ou justificável**, afronta diretamente o art. 9º, da Lei 14.133/21, que possui texto cristalino no sentido de **vedar quaisquer condições que restrinjam o caráter competitivo do certame**.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, firmou entendimento da seguinte forma:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050
IMPERATRIZ - MA**

M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a **contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar **a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste ponto, resta evidente que **o parcelamento do objeto deve ser a regra**, e a licitação agrupada por lote deve ser a exceção.

Para o brilhante doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer **"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto**. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte**, de outro".

Depreende-se, do caso em tela, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada, em vários itens para proporcionar ampla participação das empresas licitantes, por conseguinte, maior disputa de preço e economia em escala para o Município.

Do exposto, **requer que os itens da licitação sejam desagrupados**, em conformidade com entendimento majoritário do TCU e com foco no princípio da isonomia e da ampla concorrência, a fim de preservar o caráter competitivo do certame.

2.1 Exigência do item 8.6.7 incompatível com os serviços objeto da contratação

Sublinha-se ainda, a exigência na parte da qualificação técnica, contida no item 9.39, do Edital, a seguir:

M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

9.39. Juntada de cópia dos seguintes documentos do Responsável Técnico:

- a) Diploma de curso superior em Medicina;
- b) Comprovante de formação técnica por certificado de conclusão de residência médica reconhecida pela CNRM nas áreas de Clínica Médica, ou Medicina de Emergência, ou Pediatria; ou
- c) Título de especialista reconhecido pela AMB, ou RQE registrado no CRM em área nas áreas de Clínica Médica, ou Medicina de Emergência, ou Pediatria;

No caso da contratação em tela, **exigir que o responsável técnico possua título de especialista ou RQE em apenas clínica médica, medicina de emergência ou pediatria, restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame.** Assim, requer-se que tal exigência seja excluída.

3. DOS PEDIDOS

À guisa do exposto, requer:

- a) Acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto da **lei e jurisprudência**: desagrupar os itens – objeto da licitação – e excluir item 9.39, “b” e “c”, do Edital; com conseqüente RETIFICAÇÃO do Instrumento Convocatório, para garantir a legalidade da contratação;
- b) **A republicação do Edital**, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Imperatriz/MA, 20 de Março de 2026.

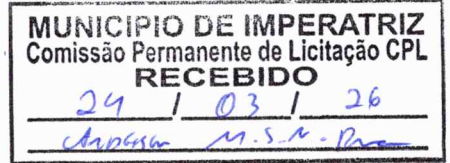
MACÁRIO MARINHO DE AZEVEDO
Sócio-Administrador
CPF: 029.448.263-60

AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050
IMPERATRIZ - MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02.19.00.0632/2025

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 030/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

IMPUGNANTE: M M Azevedo Serviços Médicos Ltda. - CNPJ nº 34.688.990/0001-14

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação interposta contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 030/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

- **Síntese do Edital:** O certame tem por objeto a contratação complementar de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral para atender as demandas do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), Hospital Municipal Infantil de Imperatriz (HMII), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) São José e Departamento da Atenção Primária à Saúde (DAPS). O valor total estimado é de R\$ 17.470.604,40. A licitação adota o critério de julgamento de *menor preço por lote*, dividindo o objeto em 03 (três) lotes distintos baseados nas unidades de saúde.
- **Identificação do Impugnante:** A impugnação foi apresentada pela empresa **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.688.990/0001-14.
- **Resumo dos Argumentos da Impugnação:** A empresa insurgiu-se contra o instrumento convocatório alegando, em apertada síntese:

1. Restrição à competitividade pelo agrupamento em lotes: Argumenta que o agrupamento dos serviços em apenas 3 (três) lotes viola o princípio do parcelamento do objeto (Súmula 247 do TCU e art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021). Sustenta que os serviços (clínica geral, emergência, pediatria) possuem naturezas distintas e divisíveis, requerendo o desagrupamento em itens individuais para ampliar a concorrência.

2. Exigência indevida de qualificação técnica (Item 9.39): Questiona a exigência de que o Responsável Técnico da empresa possua certificado de residência médica ou título de especialista (RQE) nas áreas de Clínica Médica, Medicina de Emergência ou Pediatria. Alega que tal exigência restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, solicitando a exclusão das alíneas "b" e "c" do referido item.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), em seu art. 164, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

- **Tempestividade:** A sessão pública está agendada para o dia 26 de março de 2026 (quinta-feira). A impugnação foi protocolada em 20 de março de 2026 (sexta-feira). O prazo de 3 dias úteis anteriores à sessão recai no dia 23 de março de 2026 (segunda-feira). Portanto, a impugnação é **tempestiva**.
- **Legitimidade:** A empresa impugnante, na condição de pessoa jurídica atuante no ramo do objeto licitado, possui plena legitimidade ativa para o pleito.
- **Cabimento:** A peça impugnatória aponta supostas irregularidades que, em tese, violariam princípios licitatórios, adequando-se ao cabimento previsto na legislação.

Sendo assim, **CONHEÇO** da impugnação interposta, passando à análise de seu mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Do Parcelamento do Objeto (Agrupamento em Lotes vs. Itens)

A impugnante alega que o agrupamento dos serviços médicos em 3 (três) lotes fere o princípio do parcelamento, citando a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021. Requer a divisão do objeto em itens individuais (por especialidade médica).

A regra no Direito Administrativo é, de fato, o parcelamento do objeto, visando a ampliação da competitividade. Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU estabelecem que o parcelamento deve ocorrer **desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso**, e que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo**.

Ao compulsar o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, apêndice do Anexo I do Edital, verifica-se que a Administração justificou de forma robusta e técnica a modelagem da contratação. O agrupamento não se deu por especialidade médica, mas sim por **Unidade de Saúde (Complexo Hospitalar)**:

- **Lote I:** HMI / HMII (Hospitais Municipais)
- **Lote II:** UPA São José
- **Lote III:** DAPS (Atenção Primária)

O ETP (item "Parcelamento ou não da contratação") é claro ao dispor que:

"Considerando a solução escolhida (...), mostra-se técnica e economicamente justificável o parcelamento da contratação por lotes, sendo cada lote destinado a uma unidade de saúde específica (HMI, HMII, UPA São José e DAPS). Dessa forma, o valor máximo previsto para a contratação poderá ser distribuído entre os lotes, garantindo flexibilidade operacional, eficiência na execução, continuidade assistencial e economicidade."

A divisão por itens (ex: uma empresa fornece o clínico geral e outra fornece o pediatra para o



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

mesmo pronto-socorro) geraria um grave risco de **descontinuidade assistencial e conflito de gestão**. A gestão de escalas médicas em uma unidade de urgência e emergência exige coordenação unificada. A pulverização de contratos dentro de um mesmo hospital compromete a responsabilidade técnica, dificulta a fiscalização e coloca em risco a vida dos pacientes (prejuízo ao complexo).

Portanto, o agrupamento em lotes por unidade de saúde atende aos princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), enquadrando-se perfeitamente na exceção legal que afasta o parcelamento excessivo. A competitividade está preservada, pois as empresas podem concorrer aos lotes de forma independente.

3.2. Da Qualificação do Responsável Técnico (Item 9.39 do Edital)

A impugnante requer a exclusão das alíneas "b" e "c" do item 9.39, que exigem que o Responsável Técnico (RT) da empresa possua certificado de residência médica ou título de especialista (RQE) em Clínica Médica, Medicina de Emergência ou Pediatria. Alega restrição indevida à competitividade.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a exigência de qualificação técnico-profissional, consistente na comprovação de que o licitante possui em seu quadro profissional com qualificação adequada para a execução do objeto.

O objeto da licitação engloba o atendimento em **Pronto Socorro, Sala Vermelha (emergência grave) e Pronto Socorro Pediátrico**. O Responsável Técnico de uma empresa médica não é uma figura meramente figurativa ou administrativa; ele responde eticamente e tecnicamente perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) pela qualidade dos serviços, elaboração de protocolos e supervisão da equipe médica.

Exigir que o gestor técnico da empresa possua especialização exatamente nas áreas nucleares do contrato (Clínica Médica, Emergência ou Pediatria) é uma medida de **estrita proporcionalidade e garantia de segurança à saúde pública**. Permitir que uma empresa gerida tecnicamente por um profissional sem especialidade nessas áreas críticas assumira a gestão de uma Sala Vermelha ou de um Pronto Socorro Pediátrico violaria o princípio da eficiência e colocaria em risco a integridade dos usuários do SUS.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que exigências de qualificação técnica são lícitas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Acórdão 1214/2013-Plenário). A exigência do item 9.39 não direciona o certame, apenas estabelece um patamar mínimo de segurança técnica, plenamente justificado pela complexidade do objeto (urgência e emergência).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta pela empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, opina-se pelo seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se irretocáveis as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, com base nas seguintes justificativas técnicas e legais:

1. O agrupamento em lotes por Unidade de Saúde (e não por especialidade médica) encontra



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

amparo no Estudo Técnico Preliminar (ETP), sendo medida essencial para garantir a gestão unificada das escalas, a continuidade assistencial e a segurança dos pacientes, configurando exceção legítima à regra do parcelamento (art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 247 do TCU).

2. A exigência de especialização (RQE/Residência) para o Responsável Técnico (item 9.39) é proporcional, razoável e indispensável à execução do objeto, dada a alta complexidade dos serviços de urgência, emergência e pediatria licitados, encontrando respaldo no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da supremacia do interesse público.

• **Fiscalização Contratual:** Recomenda-se que, durante a execução contratual, a fiscalização atue de forma rigorosa para garantir que a empresa vencedora mantenha o Responsável Técnico com a qualificação exigida durante toda a vigência do contrato, conforme preconiza o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz – MA, 24 de março de 2026.

DANUZE LIVIA
NUNES FREIRE

Assinado de forma
digital por DANUZE
LIVIA NUNES FREIRE
Dados: 2026.03.24
09:51:27 -03'00'

Danuze Lívia Nunes Freire
Coordenadora de Contratações Públicas

Jessyca Cleyn A. P. Braga
Matrícula: 852924

Jessyca Cleyn Alves Poletto Braga
Equipe de Planejamento